

da Convenção), bem como na conta bienal dos cupões-resposta internacionais (artigo 191 do regulamento de execução da Convenção).

ARTIGO XXIII

Aplicação das taxas de direitos de trânsito e de encargos terminais

Derrogando o artigo 86 da Convenção, as taxas relativas aos direitos de trânsito e aos encargos terminais entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981.

ARTIGO XXIV

Aplicação das taxas de franquia

Derrogando o artigo 86, no caso de os direitos de trânsito e os encargos terminais referidos nos artigos 61 e 62 entrarem em vigor em data anterior à da fixada no artigo 86 para a entrada em execução da Convenção, as administrações dos Estados Unidos da América, da França, da Grã-Bretanha e da Jugoslávia reservam-se o direito de aplicar na mesma data o artigo 19, relativo às taxas de franquia.

ARTIGO XXV

Aplicação dos direitos de transporte aéreo do correio

Derrogando o artigo 86, no caso de os direitos de trânsito e encargos terminais referidos nos artigos 61 e 62 serem aplicados em data anterior à da entrada em vigor da Convenção, fixada no artigo 86, a administração dos Estados Unidos da América reserva-se o direito, a partir da mesma data, de aplicar o artigo 79, relativo à taxa de transporte aéreo do correio.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto da Convenção, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no arquivo do Governo do país sede da União e do qual será enviada uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de Outubro de 1979.

(Assinaturas: as mesmas que figuram no final da Convenção.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em conformidade com o seu artigo 5.º, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha para a Cooperação Científica e Técnica no Campo das Ciências da Atmosfera, assinado em Lisboa em 11 de Maio de 1981 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 21/83, de 6 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, entrou em vigor no dia 13 de Junho de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Agosto de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Nicarágua e da Guatemala depositaram junto do director-geral da UNESCO, respectivamente em 28 de Setembro de 1981 e 4 de Fevereiro de 1983, os instrumentos de ratificação da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, concluída em Paris em 14 de Dezembro de 1960 e ratificada por Portugal em 8 de Janeiro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, de 27 de Março de 1981.

O Governo da Guatemala depositou na mesma ocasião o instrumento de ratificação do Protocolo que cria uma comissão de conciliação e bons ofícios encarregada de resolver os diferendos que possam surgir entre os Estados Partes na referida Convenção, adoptado pela Conferência Geral da UNESCO em 10 de Dezembro de 1962 e ratificado por Portugal em 11 de Janeiro de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, de 9 de Fevereiro de 1982.

Igualmente se torna público que o Governo das Ilhas de Salomão, por comunicação de 19 de Março de 1982, notificou que se considera ligado, a partir de 7 de Julho de 1978, data da sua independência, tanto à Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino como ao respectivo Protocolo.

Por seu lado, o Governo de Belize, por comunicação de 1 de Dezembro de 1982, apresentou notificação de sucessão em relação aos 2 documentos atrás referidos.

De acordo, respectivamente, com os artigos 14.º e 24.º da Convenção e Protocolo, estes entram em vigor para cada país 3 meses após a respectiva ratificação.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas, 18 de Agosto de 1983. — O Director-Geral Interino, Jorge Ritto.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 175/83

Ao abrigo do n.º 2.º da Portaria n.º 659/77, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º São os seguintes os preços máximos dos serviços prestados no quadro de terapêutica termal e complementar:

A — Taxa de ingestão de água

Categoria do balneário termal	Valor diário	Valor para 14 dias	Valor para 21 dias
1.ª	65\$00	815\$00	1 090\$00
2.ª	60\$00	725\$00	970\$00
3.ª	50\$00	635\$00	845\$00
4.ª	45\$00	542\$50	725\$00